

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO N° 19.30.1516.0000265/2019-28

ASSUNTO: Recurso contra decisão de Pregoeiro

INTERESSADA: Layout Móveis para Escritório Ltda.

DECISÃO

Trata-se de procedimento licitatório denominado Pregão Presencial n° 24/2019, instaurado para formação de ata de registro de preços e futura aquisição de poltronas, que vem para julgamento de recurso.

A empresa Layout Móveis para Escritório Ltda. teve os objetos, relativos aos itens 03 e 06 da licitação, reprovados na fase de amostra, acarretando a não aceitação de sua proposta.

Após a declaração de vencedor do certame, a recorrente, tendo sido vencida, manifestou interesse recursal, alegando que os produtos ofertados atendem ao exigido no edital. No prazo legal, não apresentou razões.

O Pregoeiro, às fls. 533/547, considerou improcedente o recurso, aduzindo que *“a condução quanto ao julgamento das amostras do Pregão Presencial n° 24/2019 está devidamente amparado nas Leis pertinentes à matéria, no Edital e nos princípios que regem os procedimentos licitatórios”*.

Ato contínuo, mantida a decisão recorrida, vieram os autos a este PGJ.

É o sucinto relatório.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Consoante o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, “*declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer (...)*”.

Desta feita, imprescindível verificar, preliminarmente, a existência dos pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Estando evidentes a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade e o interesse, dispensável tecer sobre eles maiores considerações.

No entanto, a norma de regência exige, ainda, a motivação, caracterizada pela indicação objetiva e sucinta, mas suficiente para avaliar a possibilidade de revisão, do ponto no qual se fundamenta a contrariedade da licitante.

Pois bem. A intenção de recurso sob análise não ultrapassa sequer o juízo de admissibilidade porque desprovido da motivação necessária ao exame objetivo do inconformismo externado, tendo em vista que a recorrente, genericamente, limitou-se a arguir que os produtos ofertados atendem ao edital, impossibilitando apreciar qualquer incorreção no *decisum* vergastado, uma vez que fundado em relatório (fls. 482/492) elaborado conforme os requisitos assinalados no termo de referência – item 10.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr, *in* Pregão presencial eletrônico, 4. ed., rev., atual. e ampl., Curitiba: Zênite, 2006, pág. 231, leciona:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Desta sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade do prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos. (grifo nosso)

Diante disto, ausente o pressuposto recursal consistente na motivação, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Encaminhe-se os presentes à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e providências cabíveis.

CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

